

A LEI DE FIXAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO CONSTITUCIONALIZADO E SUA INEFICÁCIA DIANTE DA ALTA CARGA TRIBUTÁRIA

Victor Hugo Oliveira de Moraes¹

RESUMO

O tema proposto na presente pesquisa, vem levantar a problemática da forma ineficaz que regulamenta o salário mínimo, direito social dos trabalhadores na Constituição Federal, em atrito com a carga tributária. Sabe-se que o salário mínimo é para o trabalhador suprir suas necessidades e de sua família, mas o valor fixado não se atém a realidade da constituição e o tanto de tributos pagos pelos brasileiros, logo é impossível esses objetivos serem atingidos. A presente pesquisa terá como objetivos estudar o contexto histórico e a finalidade do salário mínimo, criticar a forma de fixação do salário mínimo observando se o valor determinado em lei atende as necessidades do trabalhador, apresentar o salário mínimo necessário, identificar o impacto causado na sociedade e no ordenamento jurídico pela evidência apresentada da ineficácia não esperada pelo legislador constituinte, apresentar de forma sucinta a carga tributária do Brasil e os impactos causados e concluir com apresentação de uma solução jurídica para o problema apresentado.

PALAVRAS - CHAVE: Salário Mínimo. Sistema Tributário. Carga tributária.

ABSTRACT

The theme proposed in this research, raises the problem of the ineffective way that regulates the minimum wage, social right of workers in the Federal Constitution, in friction with the tax burden. It is known that the minimum wage is for the worker to meet his needs and that of his family, but the fixed amount does not match the reality of the constitution and the amount of taxes paid by Brazilians, so it is impossible for these objectives to be achieved. This research aims to study the historical context and the purpose of the minimum wage, to criticize the way in which the minimum wage is fixed, observing if the amount determined by law meets the needs of the worker, to present the necessary minimum wage, to identify the impact on society and in the legal system due to the evidence presented of the ineffectiveness not expected by the constituent legislator, to briefly present Brazil's tax burden and the impacts caused and conclude with the presentation of a legal solution to the problem presented.

KEYWORDS: Minimum Wage. Tax system. Tax Burden.

¹ Graduando do Curso de Bacharel em Direito da UNIGRANRIO, orientado pela professora Cecília de Almeida.

1. INTRODUÇÃO

O Estado Social, criado após o período do Liberalismo, ante as desigualdades sociais que existiam a época, reivindicou intervenção positiva do Estado, assim nascendo os direitos sociais fundamentais. Dentre esses direitos sociais, houve preocupação com o proletariado explorado pelas condições indignas de trabalho, principalmente com a Revolução Industrial Inglesa. Destarte, os direitos sociais construíram uma proteção aos trabalhadores, pautada na Dignidade Humana, que posteriormente formariam o ramo do direito do trabalho.

Após a formação do Estado Social muitos países passaram adotar seus ideais. Assim, o Brasil adotando o modelo social, na década de 1930, passou a garantir direitos sociais do trabalho construídos pela teoria do Estado Socialista, dentre esses, apresenta-se o direito social fundamental do salário mínimo que desde que instituído no país sempre teve status de direito constitucional fundamental.

Atualmente, o salário mínimo é direito constitucional social e desde a sua criação no ordenamento jurídico brasileiro foi se aperfeiçoando. Pela força normativa da Carta Magna de 1988, garantiu, o constituinte, uma série de necessidades vitais a serem cumpridas pelo valor monetário do salário mínimo ao trabalhador, bem como a sua família. Não obstante o constituinte ser brilhante em definir com alto valor de dignidade as diretrizes do salário mínimo, ao apontar a fixação do salário mínimo em lei infraconstitucional, não contava com a omissão do legislador ordinário que não observa a determinação constitucional acerca do salário mínimo.

O valor monetário exibido pelo salário mínimo, na atualidade, é ineficaz por não atender as necessidades com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social do trabalhador, menos ainda as de sua família. Nesse sentido, chega-se à conclusão de que o texto constitucional que garante o salário mínimo é meramente simbólico, se comprovando pelo simples fato de não haver a preocupação do poder público para atentar-se a realidade pedida pelo mandamento constitucional, isto é, a todas as necessidades vitais do trabalhador, bem como as de sua família. Além disso, pelo valor de dignidade contido no salário mínimo, observa-se uma violação da dignidade humana, fundamento da República.

Além do valor que não garante ao trabalhador qualquer dignidade, o indivíduo que trabalha para receber um salário mínimo no Brasil tem de enfrentar um elevado pagamento de tributos, configurando uma pesada carga tributária no país. Por outras palavras, o valor fixado pela lei brasileira para fixar o patamar monetário do salário mínimo no país, além de não levar em consideração as reais necessidades do trabalhador, estipuladas na Constituição, não se atém a carga tributária brasileira, ou seja, o titular deste direito recebe pela sua mão de obra um valor insignificante que sofrerá uma redução de seu poder aquisitivo ao pagamento de tributo.

O constituinte estabeleceu o cumprimento de objetivos fundamentais que certamente são executados por políticas sociais. Dentre essas políticas, o direito ao salário mínimo, combinado com outros mecanismos, destaca-se pela relação do seu conteúdo com tais objetivos. A título de exemplo, o objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais se conecta com salário mínimo, visto que para o cumprimento das necessidades vitais do salário mínimo enseja-se um valor monetário adequado, destarte, aumentando a qualidade de vida do trabalhador, logo somando força para reduzir a desigualdade social e o fim da pobreza.

Destarte, há notoriedade de que as normas constitucionais atuam de forma conjunta, ao passo que o descumprimento de uma, ou problema com outra, influem impactos negativos na sociedade brasileira. Portanto, não podem as normas da Carta Magna conflitarem entre si, ou serem meramente simbólicas, necessitando uma efetiva concretização que beneficia completamente os seus nacionais.

Diante do Exposto, a presente pesquisa terá como objetivos estudar o contexto histórico e a finalidade do salário mínimo, criticar a forma de fixação do salário mínimo observando se o valor determinado em lei atende as necessidades do trabalhador, apresentar o salário mínimo necessário, identificar o impacto causado na sociedade e no ordenamento jurídico pela evidência apresentada da ineficácia não esperada pelo legislador constituinte, apresentar de forma sucinta a carga tributária do Brasil e os impactos causados e concluir com apresentação de uma solução jurídica para o problema apresentado.

2. ASPECTOS HISTÓRICOS SOBRE O DIREITO SOCIAL DO SALÁRIO MÍNIMO

2.1. BREVE EXPOSIÇÃO DA HISTÓRIA DOS DIREITOS SOCIAIS

Diante de uma análise jurídica acerca do salário mínimo, verifica-se uma dupla abordagem jurídica por sua presença no Direito Constitucional e no Direito do Trabalho. Apesar de Importante, as garantias do Direito do Trabalho advêm de uma relação com as conquistas dos direitos sociais fundamentais, constituídos pelo Estado de bem estar social, portanto, a exposição dos direitos sociais transmite profundidade para o estudo de qualquer garantia no ramo do direito do Trabalho. Por outras palavras, não obstante, o salário mínimo pertencer a classe dos direitos do trabalho, possui status de direito social constitucional, sendo assim, proceder o estudo acerca da história dos direitos sociais aumenta a dimensão sobre o seu fundamento construtivo na história.

Os Direitos Sociais são direitos da segunda geração dos direitos fundamentais. Segundo Lenza¹, “O fato histórico que inspira e impulsiona os direitos humanos de 2ª dimensão é a Revolução Industrial europeia, a partir do século XIX.”

Não Obstante a importância do Estado Liberal para a conquista das liberdades fundamentais em oposição ao Estado Absolutista, teve contribuição para constituir desigualdades socioeconômicas, as quais iniciaram manifestações negativas, além de colocar, pela liberdade contratual, o proletariado em posição de desvantagem, que ,com a revolução industrial, passou a sofrer com a desumana usurpação do trabalho humano.² Nesse Sentido, Maria Sylvia ³ aponta que “os princípios do liberalismo, voltados para a proteção da liberdade e da igualdade, tinham-se mostrado insuficientes para debelar a profunda desigualdade que geraram.” Desta forma, tornou-se necessário arquitetar um novo modelo de estado, voltado para uma intervenção positiva, visando atender as demandas sociais.

Em crise, o liberalismo, pela doutrina do não intervencionismo estatal, estruturou um sistema de capitalismo industrial, constituído de grandes empresas, que

¹LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado/ Pedro Lenza** – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p.1171

²GOTTI, Alessandra. **Direitos Sociais: fundamentos, regime jurídico, implementação e aferição de resultados**. - São Paulo: Saraiva 2012. on-line

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Saiba o que é Estado Social de Direito**. Genjurídico, 2019. on-line disponível em: <http://genjuridico.com.br/2019/06/19/estado-social-de-direito/> Acesso em: 13, nov. 2020.

fortalecia o estabelecimento de grandes monopólios que espoliavam desmoderadamente a mão de obra, delineando a organização do proletariado, que se encontrava em deploráveis condições de miserabilidade, a movimentos de resistência e de reivindicações de direitos.⁴

Segundo Alessandra Gotti⁵,

Essas reivindicações sociais por melhores condições de vida culminaram na progressiva conquista dos direitos sociais. Nesse passo, assim como as Declarações americana (1776) e francesa (1789) primaram por um discurso liberal da cidadania, a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado da então República Soviética Russa, em 1918, contemplava uma gramática social de direitos.

Certamente, evidenciou-se um panorama de correspondência aos direitos sociais, culturais e econômicos por uma intervenção positiva da parte do Estado, dessa forma, culminou a elaboração de documentos importantes, que instituíram, internacionalmente, a preocupação com o bem estar social dos indivíduos. De acordo com Romar,

Considerando-se que uma das principais funções do Estado é a promoção da justiça social, nada mais lógico do que a Constituição, como norma fundamental, prever os direitos e garantias básicas que levem à realização deste objetivo. As Constituições passaram a se preocupar também com o homem social, e não mais apenas com o homem político.

Nesse Sentido, a Doutrina entende que os documentos que formaram um conceito de justiça social foram, respectivamente:

- Constituição Mexicana de 1917
- Constituição de Weimar (1919)
- Tratado de Versalhes (OIT)

Na historicidade que marca a fase de reconhecimento dos direitos sociais, a Constituição Política do México, perfeitamente vigente até os dias atuais, foi a primeira a importar um arrolamento de direitos sociais. Seguramente, este documento constitucional tornou-se importante por inaugurar e inspirar o modelo de Estado de bem estar social que refletiria, internacionalmente, o constitucionalismo positivado.

⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. op. cit. on-line

⁵ GOTTI, Alessandra. op. cit. on-line

Segundo Comparato⁶ “a Carta Política de 1917 foi a primeira a atribuir aos direitos trabalhistas a qualidade de direitos fundamentais, juntamente com as liberdades individuais e os direitos políticos (arts. 5º e 123).” Ainda expõe, o referenciado autor, que essa Constituição “foi a primeira a estabelecer a desmercantilização do trabalho, ou seja, a proibição de equipara-lo a uma mercadoria qualquer, sujeita lei da oferta e procura no mercado”.

Nesse Contexto, a Constituição de Weimar adotou as diretrizes do Estado Democrático Social, elencadas na Carta Magna Mexicana de 1917. O escopo estrutural da Magna Carta alemã teve uma divisão em duas partes que, segundo Comparato, “seria uma estrutura dualista”, a qual abordava, respectivamente, a organização do Estado e o repertório dos direitos e deveres fundamentais, acrescentando às liberdades individuais e os novos direitos de matéria social, entre os quais, o direito trabalhista, que viria acrescentar força para delinear o processo de democratização social.⁷

Comparato⁸ afirma que:

Tal como na Constituição mexicana de 1917, os direitos trabalhistas e previdenciários são elevados ao nível constitucional de direitos fundamentais (arts. 157 e s.). Nesse conjunto de normas, duas devem ser ressaltadas. A do art. 162 chama a atenção pela sua extraordinária antecipação histórica: a preocupação em se estabelecerem padrões mínimos de regulação internacional do trabalho assalariado, tendo em vista a criação, à época ainda incipiente, de um mercado internacional de trabalho. No art. 163, é claramente assentado o direito ao trabalho, que o sistema liberal-capitalista sempre negou.

Não obstante, a principal ênfase do Tratado de Versalhes referiu-se em colocar um ponto final Primeira Guerra Mundial, teve grande importância na formação do Constitucionalismo Social com a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), apresentando um conceito de uma justiça social capaz de promover uma paz global e perpétua.⁹

De acordo com Romar¹⁰,

⁶ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.185

⁷ Ibid. p.199

⁸ Ibid. p.201

⁹ ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do Trabalho Esquematizado**. 4.ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. p.35

¹⁰ Ibid

A criação da OIT fundou-se em razões de segurança, humanitárias, políticas e econômicas. Houve um verdadeiro reconhecimento da importância da justiça social, em contraste com um passado de exploração dos trabalhadores nos países industrializados da época. Houve também uma compreensão cada vez maior da interdependência econômica do mundo e da necessidade de cooperação internacional para obtenção de igualdade das condições de trabalho em todos os países.

2.2. A CONSTRUÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO NO CENÁRIO INTERNACIONAL

Não obstante, o salário mínimo seja um dos direitos sociais abarcados no escopo do Estado Social, sua instituição vem de anos antes ao Constitucionalismo Social, tendo a sua estreia inédita entre a passagem do século XIX para XX. É de conhecimento que o México, com a Constituição de 1917, apresentou o arcabouço de direitos sociais perseguidos, posteriormente, por constituições de outros Estados, logo a lógica seria de que a legislação mexicana já estivesse previsão acerca do salário mínimo, mas a verdade é que países que não tiveram alguma relevância para o Constitucionalismo Social foram os pioneiros em definir a instituição do salário mínimo.

A análise da Construção do salário mínimo se torna mais interessante quando é feita a observação da localização geográfica dos países que o instituiu. A Maior parte da história menciona sempre os continentes Americano, Europeu, Africano e Asiático, em outras palavras, significa dizer que os fatos históricos, na maioria das vezes, foram registrados nos limites territoriais desses continentes, porém, a aparição oficial do salário mínimo se deu, pela primeira vez, no continente da Oceania, na legislação dos países Austrália e Nova Zelândia. A explicação histórica para esse fato relaciona-se com a Revolução Industrial, que com a mão de obra limitada pelo trabalho das máquinas contribuiu para aumento do desemprego, ao ponto que os operários desempregados migrassem. Muitos desses operários desempregados migraram para a Oceania, e chegando a esse continente, movimentaram-se contra a exploração excessiva do seu trabalho, conseguindo fazer com que a causa do movimento gerasse impacto social, a ponto de a lei se manifestar em resolver o fato social, assim estabelecendo um patamar digno de vida.

A Forma de Estado da Austrália, na época, fundamentava-se em uma Federação, integrada por seis estados e cinco territórios, desta forma, a legislação

nacional proporcionava aos seus estados a disponibilidade para instituir o atinente salário mínimo¹¹. Alguns desses estados aludiram brilhantemente a forma de especificação do salário mínimo, dentre eles se destacou a Austrália Ocidental, apresentando o conceito desenvolvido de salário mínimo: “é o salário que permite ao obreiro, colocado em condições médias, viver com um conforto razoável e fazer frente aos encargos de uma família normal”¹². A lei de Queensland, também se destaca, sendo mais específica, incluindo até o parâmetro do tamanho de um grupo familiar e o trabalho de outros de seus membros:

[...] o salário mínimo deve sempre permitir a um obreiro de boa conduta, de saúde, vigor e competência normais, viver com sua mulher e três filhos em um estado de conforto médio tomando como base de avaliação as condições de existência que prevaleçam no meio considerado e sempre se levando em conta os ganhos da mulher e filhos.¹³

Depois de sua aparição na Oceania, o salário mínimo atravessou mares e fronteiras chegando aos outros continentes. Segundo DIEESE¹⁴,

Depois da Austrália e Nova Zelândia, em 1909 a Inglaterra criou a legislação sobre salário mínimo, e, em seguida, em 1912, o Estado de Massachusetts dos EUA aprovou legislação sobre salário mínimo voltada para o trabalho da mulher e da criança. A partir do período da Primeira Guerra Mundial (1914-1918), a instituição do salário mínimo começou a se expandir entre os países. França (em 1915); Peru (em 1916); México (em 1917); e Noruega, Áustria e Argentina (em 1918).

Grande é a importância da Carta Magna do México de 1917, fruto da Revolução Mexicana, para o salário mínimo, pois ao contribuir para o Constitucionalismo Social, elevou o salário mínimo para o Status de Direito Constitucional. Nesse sentido, o referido documento apresentou, de modo insólito, a previsão de pisos para o salário mínimo por regiões e o salário mínimo profissional levando em conta as condições específicas dos setores.¹⁵

A criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), no âmbito do Tratado de Versalhes, objetivou promover um conceito de justiça social e a premissa de condicionar um patamar de dignidade ao trabalhador de forma mundial. Gomes¹⁶

¹¹ DIEESE. **Salário mínimo: instrumento de combate à desigualdade**. São Paulo, DIEESE, 2010 p.73

¹² Ibid.

¹³ Lei de Queensland. apud. Dieese, 2010. Ibid. p.74

¹⁴ DIEESE. op. cit. p.74

¹⁵ DIEESE. op. cit. p.74

¹⁶ GOMES, Ângela Maria de Castro. **Cidadania e direitos do trabalho**. Apud DIEESE. **Salário mínimo: instrumento de combate à desigualdade**. São Paulo, DIEESE, 2010. p.75

afirma que “o Tratado de Versalhes recomenda a formulação de um novo tipo de direito: o direito do trabalho, que nasce apoiado em sanção institucional internacional (a OIT)”. Nesse Sentido, as ações tomadas por essa organização internacional são concretizadas pelo estabelecimento de Convenções, influenciando no ordenamento dos países que concordam em cumprir suas determinações.

A primeira Convenção da OIT a tratar da fixação do salário mínimo foi a número 26, de 1928, tendo seu conteúdo a normatização do salário mínimo na indústria, no comércio e em nos meios de trabalho em domicílio, quando as práticas de acordo coletivo direito não chegassem a um consenso de piso salarial. Posteriormente, foi elaborada a Convenção número 99, de 1951, tratando do estabelecimento do salário mínimo na agricultura e em atividades afins.¹⁷

Em 1970 a OIT entendeu que precisava ser mais geral acerca do tema, por isso que elaborou a Convenção nº 131. A extração dos normativos deste documento registra, primeiramente, a fixação de um sistema de salários mínimos para grupos de trabalhadores, logo a fixação dos salários não se obriga a ser designada por um único patamar de salário mínimo. Registra-se também, o entendimento da OIT que este salário mínimo, em uma visão de dignidade, deve atender as necessidades básicas do trabalhador, bem como as de sua família. Por fim, o parecer das normas da OIT incube buscar uma realidade na fixação do salário mínimo, que avalie a distribuição salarial do mercado, a produtividade do trabalho e o custo de vida.¹⁸

2.3. A CONSTRUÇÃO DA POLÍTICA DO SALÁRIO MÍNIMO NO BRASIL

Para análise da criação do Salário Mínimo no ordenamento brasileiro é necessária uma breve exposição da história em que marca o início de uma política social de direito do trabalho efetiva. Conforme aponta Martins¹⁹ “é impossível ter o exato conhecimento de um instituto jurídico sem se proceder a seu exame histórico, pois se verifica suas origens, sua evolução, os aspectos políticos ou econômicos que

¹⁷ DIEESE, op. cit. p.75

¹⁸ PAES, Eduardo. **Salário mínimo: combatendo desigualdades**- Rio de Janeiro: Mauad, 2002. p.21-22

¹⁹ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.3

o influenciaram”. Para Gomes²⁰, “a instituição do salário mínimo foi uma das mais importantes medidas, no tema dos direitos do trabalho, que foram formuladas com objetivo de gerar apoio e bases de legitimidade entre trabalhadores para o regime do Estado Novo”. Aponta a referida Autora, que “os impactos reais do salário mínimo sobre os ganhos dos trabalhadores constituem, há muito tempo, tema controverso”.

Apesar do salário mínimo ser efetivamente criado na década de 30, foi, durante muitos anos, objeto de reivindicação da classe operária, demonstrando, a história, um longo processo de luta para implantação de leis com valores sociais e protetivos acerca do trabalho, que consequentemente, nos dias de hoje, inspira o atual arranjo de leis acerca da matéria.

Segundo aponta DIEESE²¹,

Em 1892, os participantes do 1º Congresso Socialista reivindicavam ‘determinação do salário mínimo baseado no preço mínimo das necessidades atuais’. O documento do Congresso Operário, realizado em 1912 no Rio de Janeiro, também demandava o SM [salário mínimo]. Na época da greve de 1919, em São Paulo e outras regiões, um dos itens de pauta era ‘estabelecer um salário-mínimo baseado sobre o custo atual dos víveres’, com pagamento semanal, segundo o jornal A Plebe.

Para se estabelecer o salário mínimo foi necessário ter avanços em leis que observassem a necessidade da classe operária. Os avanços do direito do trabalho no Brasil começaram a ocorrer na década de 1930, através do domínio político da Aliança Liberal e de Getúlio Vargas no governo do brasileiro, iniciou-se um aparato legal de interferência na relação trabalhista. Tomando Lições de Romar²²:

“Pode-se afirmar que o Direito do Trabalho no Brasil iniciasse a partir da Revolução de 1930, quando o Governo Provisório chefiado por Getúlio Vargas criou o Ministério do Trabalho, indústria e comércio e deu início à elaboração de uma legislação trabalhista ampla e geral.”

Estabelecer a política social de leis do trabalho observou resolver três questões históricas. De acordo com Giannotti²³, foram essas questões:

1 – Racionalizar e regulamentar as relações de trabalho, possibilitando o desenvolvimento capitalista, que estava emperrado.

²⁰ GOMES, Ângela Maria de Castro. **Cidadania e direitos do trabalho**. Apud DIEESE. **Salário mínimo: instrumento de combate à desigualdade**. São Paulo, DIEESE, 2010. p.88

²¹ DIEESE. op. cit. p.78

²² ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do Trabalho Esquematizado**. 4.ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. p.27

²³ GIANNOTTI, Vito. **História das lutas dos trabalhadores no Brasil**. Apud DIEESE. **Salário mínimo: instrumento de combate à desigualdade**. São Paulo, 2010 p.81

2 – Esvaziar as pressões da classe operária, que visava conquistar os mesmos direitos das classes operárias de outros países. Entre esses direitos, oito horas de trabalho diário, salário mínimo, descanso semanal, regulamentação do trabalho da mulher e dos menores, previdência social.

3 – Atender às pressões da OIT, que exigia um mínimo de igualdade de condições para não desequilibrar a concorrência entre os vários países.

Nesse sentido, a Carta Política promulgada em 1934 foi incisiva na política social de direitos do trabalho, sendo a primeira disposição legal a fazer menção ao salário mínimo, enfatizando o objetivo deste direito satisfazer as necessidades do trabalhador. Extraímos de sua redação, que implementou a promoção legal, tendo em vista proteção social do trabalhador, informando, entre os preceitos a serem observados pela legislação do trabalho, o direito ao salário mínimo, capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, às necessidades normais do trabalhador.²⁴

O período de vigência da Constituição de 1934 foi demasiadamente curto, pois, em 1935, um ano depois da sua promulgação, foi suspensa pela Lei de Segurança Nacional, ocasionando em 1937 a outorga de uma nova constituição por Getúlio Vargas, dando início ao período ditatorial do Estado Novo. A Constituição de 1937 manteve disposições semelhantes à sua antecessora acerca da garantia do salário mínimo.

Segundo Martins²⁵,

Nas Constituições brasileiras, a primeira a tratar do tema foi a Lei Maior de 1.934, assegurando 'salário mínimo, capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as necessidades normais do trabalhador' (art. 121, § 1º, b). A Norma Ápice de 1937 muda um pouco a redação anteriormente citada: 'salário mínimo, capaz de satisfazer, de acordo com as condições de cada região, as necessidades normais do trabalhador' (art. 137, h). Nas Constituições de 1934 e 1937, o salário mínimo atendia as necessidades normais do trabalhador e, portanto, individuais. A Lei Magna de 1946 acrescenta que o salário mínimo não serve apenas para atender às necessidades do trabalhador, mas também às de sua família: salário mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as necessidades normais do trabalhador e de sua família. (art. 157, I).

Seguindo o modelo constitucional, a Lei nº 185, de 14 de janeiro de 1936, foi editada a fim de estabelecer um panorama que determinasse o valor do salário

²⁴ BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 16 DE JULHO DE 1934. Art.121. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm acesso em 30 out. 2020

²⁵ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.273

mínimo e a devida efetivação, desta forma, o salário mínimo teve ascensão e ênfase nacional. Por tudo isto, em sua redação, discriminou o conceito de salário mínimo semelhantemente ao texto da Constituição de 1934, elencando um rol de necessidades do trabalhador em que o salário mínimo devesse atender. Nesse sentido, expos o salário mínimo como remuneração mínima devida ao trabalhador adulto, em que satisfizesse suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.²⁶

Segundo prescreve o DIEESE²⁷ “o principal objetivo da Lei nº 185/1936 era instituir as Comissões de salário mínimo encarregadas pela lei de fixar o valor para cada uma das 22 regiões em que o país foi dividido”. A pluralidade de Comissões instituídas designaria as cestas regionais de bens e serviços que refletiriam a um molde minimamente considerável para o trabalhador em cada uma das cinco classes de despesas (alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte).²⁸

A Lei 185/1936 necessitou de ser regulamentada via Decreto, mas essa regulamentação não foi imediata à publicação da lei. A Nova legislação a tratar do salário mínimo foi editada dois anos depois, em 1938, sendo nesta ocasião, o Decreto-Lei nº 399, de 30 de abril de 1938 que cumpriu o papel de informar a regulamentação da fixação do salário mínimo abordado pela Lei 185/1936. Segundo DIEESE²⁹ “o Regulamento do Decreto-Lei nº 399/1938, ainda que mais exaustivo na descrição normativa do processo de fixação do salário mínimo e de funcionamento das Comissões de salário mínimo, reafirmou boa parte do conteúdo da Lei nº 185/1936.

Apesar de ser formado todo um aparato legal para instituição do salário mínimo, levou um pouco de tempo para sua devida efetivação, fato que a sua vigência só adveio, de fato, em 1940, pelo Decreto-Lei nº 2.162, que fixou o primeiro valor monetário a ser pago a título de salário mínimo.

Segundo DIEESE³⁰,

²⁶ BRASIL, LEI Nº 185, DE 14 DE JANEIRO DE 1936. Institui as comissões de salário mínimo. Art.1 e Art.2. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-185-14-janeiro-1936-398024-publicacaooriginal-1-pl.html> acesso em: 30 out. 2020

²⁷ DIEESE. op. cit. p.83

²⁸ PAES, Eduardo. **Salário mínimo: combatendo desigualdades**- Rio de Janeiro: Mauad, 2002. p.41

²⁹ DIEESE. op. cit. p.85

³⁰ Ibid. p.86

O Decreto-Lei nº 2.162/1940 trouxe, ao seu final, os valores dos salários mínimos das 50 regiões em que foi dividido o país, com as respectivas percentagens para os custos de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte para o trabalhador adulto. Como os valores de algumas regiões coincidem, na prática foram implantados 14 salários mínimos regionais no Brasil em 1940.

É evidente que o Decreto-Lei nº 2.162 foi importante e um marco para história do processo de criação do salário mínimo. Sua publicação ocorreu em 1º de maio de 1940, mas havia previsão de *vacatio legis* no período de 60 dias para começar expressar sua força no ordenamento jurídico, portanto, o primeiro salário mínimo da história brasileira data de 1º de julho de 1940.³¹

Afirma DIEESE³²,

Entre as sub-regiões, o menor SM valia 90\$000 (noventa mil réis), para o interior do Nordeste, e o maior equivalia a 240\$000 (duzentos e quarenta mil réis), para a então Capital Federal, a Guanabara, firmando uma relação de 2,67 do maior para o menor. Na capital de São Paulo vigorava o segundo valor mais alto. O peso da alimentação variava entre 50% e 65% do total de despesas com os cinco itens.

Desde a instituição do salário mínimo no cenário nacional, o Brasil ratificou todas as três Convenções da OIT (26/1928 ,99/1951 ,131/70) que abordaram a política do salário mínimo, demonstrando assim, que o país buscava a efetivação de uma política semelhante ao nível internacional, mantendo-se em vigor até os dias atuais.

3. EXPOSIÇÕES TEÓRICAS SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO

3.1. CONCEITO

A Constituição Federal (CF) de 1988, intitulada Constituição Cidadã, norteou uma superabundância de direitos fundamentais, pautados pelo Fundamento da Dignidade da Pessoa Humana. Dentre esses direitos, encontramos o salário mínimo elencado no Art.7º, Inciso IV, da CF, rol dos direitos sociais do trabalho. Destarte, toma-se conhecimento de que o salário mínimo é um Direito Social Fundamental que busca estabelecer, ao trabalhador assalariado, um padrão,

³¹ DIEESE. p.86-87

³² DIEESE. loc. cit.

minimamente, aceitável que garanta o cumprimento das suas necessidades vitais, bem como as de sua família.

O salário mínimo também se define como uma fixação legal ou por negociação coletiva de um patamar mínimo de quantia devida ao empregado pelos serviços prestados, visando, desta forma, evitar pagamento de salário desmoderadamente baixo e, conseqüentemente, assegurar uma condição digna para o trabalhador, bem como a sua família.³³

Segundo o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE)³⁴ “o salário mínimo constitui o menor valor monetário que, por força de lei ou de contratação coletiva, pode ser pago aos trabalhadores em determinada região e período”

A legislação brasileira é brilhantemente útil em definir os seus institutos jurídicos ou bens garantidos, sendo assim, o conceito legal do salário mínimo se extrai da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) no seu Art.76, ao qual extraímos:

Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do País, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.³⁵

Ante aos conceitos expostos, conclui-se que o salário mínimo apresenta-se com uma perspectiva amplamente efetiva para formação de um valor monetariamente justo e digno que reflita realmente na melhor condição de vida do trabalhador. Nesse sentido, apresenta Medeiros³⁶ o entendimento de que o significado do salário mínimo:

[...] é a interveniência de uma dimensão ética ou moral na formação dos preços (por meio da introdução de um limite ao preço da força de trabalho), uma vez que se baseia em critérios políticos de atribuição do valor do trabalho e das condições razoáveis de vida em determinada sociedade.

³³ ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do Trabalho Esquemático**. 4.ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. p.433

³⁴ DIEESE. **Salário mínimo: instrumento de combate à desigualdade**. São Paulo, DIEESE, 2010. p.19.

³⁵ BRASIL, DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 30 out. 2020.

³⁶ MEDEIROS, Carlos Aguiar de. **Salário mínimo e desenvolvimento econômico**. p.13-26. Apud DIEESE. op. cit. p.19

3.2. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO SALÁRIO MÍNIMO

A vigente Constituição da República Federativa do Brasil, em sua essência, buscou arquitetar proteção jurídica aos direitos dos trabalhadores, desta forma, especificou, entre os direitos fundamentais, garantias sociais pautadas nos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, assegura, aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, o direito fundamental a um salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim(CF, art. 7º, IV)³⁷.

A Carta Magna, não incorporou um simples salário individual garantido ao trabalhador em que se atenha atender apenas cinco grupos de despesas , como apresenta a CLT (Art.76 Caput), mas estabeleceu, dogmaticamente, ao legislador ordinário, a consolidação de um salário mínimo com ênfase nas despesas familiares, com amparo, também, às necessidades vitais básicas com educação, saúde, lazer e previdência social do trabalhador e de sua família.³⁸

O constituinte indicou a fixação do salário mínimo em lei, assim transmitiu a objetivação do direito para legislação infraconstitucional. Nesse sentido, o instrumento normativo que trata da instituição deste direito social fundamental, pela veemência normativa suprema da Constituição, não obstante ter liberdade para fixar o valor monetário, deve consolidar a vontade do constituinte. Dessa maneira, o salário mínimo digno dever ser apontado suputando, monetariamente, os dispêndios necessários do trabalhador, bem como os de sua família, nos termos da Constituição Federal.

Ainda nas nuances do texto constitucional sobre o assunto, o constituinte expressou o fim das diversas variações regionais do salário mínimo, sendo assim inexistindo o antigo modelo de salário mínimo regional para criação do salário mínimo

³⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 17 nov. 2020.

³⁸ MUNIZ, Mirella Karen de Carvalho Bifano. **O direito fundamental ao salário mínimo digno: uma análise à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.** São Paulo. Ltr,2010. p.221

nacionalmente unificado. Além disso, ordena reajustes periódicos que devam preservar o poder aquisitivo, desta forma, baseia o valor a ser corrigido por um índice que refletisse a alternância do custo de vida, assim mantendo o padrão de dignidade.³⁹

Segundo Muniz⁴⁰ “a finalidade da norma inscrita no art. 7º, IV, é a de proteger economicamente os trabalhadores, através de uma tutela do Estado, o qual está adstrito a fixar e reajustar periodicamente o salário mínimo.” Ela ainda afirma ser “uma imposição constitucional contra o arbítrio absoluto do patronato, fixando uma regra de mínimo que a luta econômica entre as classes (patrono e trabalhadores) não pode violar.”

O art. 6º da Constituição Federal⁴¹ define que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” Observando o dispositivo Constitucional, com exceção da segurança, da proteção à maternidade e à infância e da assistência aos desamparados, maior parcela dos direitos sociais constituídos possuem alguma incidência de necessidade básica do trabalhador, bem como de sua família, desta forma, o salário mínimo é um direito social com valor concreto de dignidade, atendendo, individualmente, o cumprimento de direitos sociais do trabalhador urbano e rural.

3.3. A POLÍTICA DO SALÁRIO MÍNIMO PARTICIPANDO DA CONCRETIZAÇÃO DOS OBJETIVOS DA REPÚBLICA

O constituinte visando construir uma sociedade pautada em um estado democrático de direito fortemente justo e social estabeleceu diretrizes orientadoras das políticas governamentais, denominando-se objetivos fundamentais da república.

³⁹ PAES, Eduardo. **Salário mínimo: combatendo desigualdades**- Rio de Janeiro: Mauad, 2002. p.43

⁴⁰ MUNIZ, Mirella Karen de Carvalho Bifano op. cit. p.223

⁴¹BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 17 nov. 2020.

Conforme preceito do art. 3º da CF⁴² se destacam como objetivos fundamentais da república:

- Construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- Garantir o desenvolvimento nacional;
- Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Pode-se observar que o salário mínimo é uma das políticas criada pelo constituinte que influi, agregado a outros mecanismos, na concretização desses objetivos fundamentais. Nesse sentido, a comprovação a essa afirmativa se dá pela extração de que o salário mínimo possui funções, para enfrentar as desigualdades salariais, e no combate à pobreza.

No que tange enfrentar as desigualdades salariais, o salário mínimo possui atribuição intrínseca na formação de isonomia salarial entre os trabalhadores, não havendo distinção entre homens e mulheres, raça, cor ou idade.⁴³ Pela fundamentação desta função, há uma ligação para o cumprimento dos objetivos da república de construção da sociedade livre justa e solidária, notando que a isonomia salarial é um sinônimo de justiça, além de objetivar promoção do bem de todos, sem preceitos de origem, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Segundo DIEESE⁴⁴, “por proteger a renda e as condições de vida dos trabalhadores mais vulneráveis e de suas famílias, o SM representa um instrumento de combate à pobreza.” Assim, há uma ligação com o objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais, pois com o estabelecimento de um patamar salarial definido, em favor do trabalhador, que atenda às suas necessidades, gerando assim, equalização no poder aquisitivo das classes menos favorecidas de tal forma a debelar a inópia no Estado Federal brasileiro.

⁴² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 17 nov. 2020

⁴³ DIEESE. op. cit. p.23

⁴⁴ DIEESE. op. cit. p.23

Ambas as funções ligadas ao cumprimento dos respectivos objetivos impactam no desenvolvimento nacional, assim sendo, cumpre o salário mínimo cooperar na delineação de caminhos para o objetivo de assegurar o desenvolvimento nacional. Porém essa afirmação é apenas teórica, visto que na prática o valor do salário mínimo é entendido como ineficiente, não passando de mero simbolismo.

3.4. A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL PELA DIGNIDADE HUMANA NO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO

A essencialidade do salário mínimo segue uma vertente intimamente ligada com o princípio da dignidade da pessoa humana, desta maneira, expor o valor implícito de dignidade permite uma amplitude para entender a lógica do salário mínimo no ordenamento jurídico brasileiro.

A Dignidade da Pessoa Humana, possui o status de fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88). Segundo Guerra⁴⁵, o reconhecimento da dignidade humana [...] “constitui-se em marco importante, uma vez que tal valor impõe-se como critério de orientação e interpretação de todo o ordenamento.”

O postulado da dignidade humana funciona como um cerne inspirador do conjunto de legislações brasileiro, abordando nas atividades do poder estatal uma prática atentatória ao bem estar do sujeito de direito, evitando violar o sentido de caráter humano, para assim não conturbar a estabilidade do ordenamento jurídico. Por outras palavras, afirma Guerra⁴⁶ que “harmonizar ideais de soberania popular e limitação do poder torna-se o papel fundamental do constitucionalismo, que, tendo por base a dignidade humana, propõe-se a evitar que atos atentatórios aos direitos fundamentais sejam permitidos.”

Segundo MUNIZ⁴⁷,

Os direitos fundamentais asseguram as condições da dignidade e não obstante a violação da norma, apesar da agressão, a dignidade estará

⁴⁵ GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos: curso elementar**. 5 ed. – São Paulo: Saraiva, 2017 p.220

⁴⁶ GUERRA, Sidney. op. cit. p.209

⁴⁷ MUNIZ, Mirella Karen de Carvalho Bifano. **O direito fundamental ao salário mínimo digno: uma análise à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. São Paulo. Ltr,2010. p.137

preservada, porque ela é um valor intangível. A dignidade não se esgota nos direitos fundamentais, entretanto, só terá sua dignidade respeitada o indivíduo cujos direitos fundamentais forem observados e realizados.

Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana é o fundamento para o bem estar social garantido pelos direitos fundamentais. Havendo violação de algum direito constitucional fundamental, independente da sua dimensão, conclui-se que a violação ataca a dignidade da pessoa humana.

Segundo Alexandre de Moraes⁴⁸ a Dignidade Humana:

[...] é conceituada como: um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Ante ao exposto, o direito fundamental do salário mínimo, intrinsecamente, apresenta o valor de Dignidade Humana. O constituinte ao escrever no Artigo 7º do texto constitucional “as necessidade básicas do trabalhador, bem como as de sua família” e ao exigir “reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo” colocou ,implicitamente, o valor fundamental de Dignidade Humana que deve ser garantido e que não pode ser extinto, dada a oscilação dos fatores financeiros e econômicos, pelo decurso do tempo.

Destarte, não obstante haja uma brilhante exposição ao fundamento da dignidade humana pela carta magna ao estabelecer o direito ao salário mínimo, transferiu-se para legislação constitucional a sua fixação, ocorrendo a não objetividade daquilo que realmente almejou o legislador constituinte. O valor monetário fixado pela lei, atualmente R\$ 1,045,00 (mil e quarenta e cinco reais), é ineficaz, desrespeitando o mandamento constitucional, visto que com esse valor é impossível que se atenda às necessidades do trabalhador especificadas no texto constitucional. Por outras palavras, entende-se que o salário mínimo estabelecido por lei encontra-se viciado de inconstitucionalidade material por não atender a demanda que se esperava o legislador constituinte.

⁴⁸ MORAES, ALEXANDRE. **Direitos Humanos Fundamentais**. 10ª.ed. São Paulo: Atlas, 2013 p.46

Muniz⁴⁹ afirma que

Em relação ao inciso IV do artigo 7º da CF/88, verifica-se presente inconstitucionalidade por omissão parcial, visto que o Estado deixa de cumprir, ainda que parcialmente, a imposição ditada pela Carta Magna. A inércia do poder público constitui chocante agressão à norma constitucional, vez que ofende os direitos que dela emanam e impede a aplicabilidade dos postulados princípios da Lei Maior.

Desta maneira, é possível entender que a garantia constitucional ao direito fundamental do salário mínimo encontra-se, involuntariamente, disponível no ordenamento jurídico, visto que a legislação infraconstitucional tem disposto o valor que considera mínimo, porém um conceito de mínimo que não se atém ao fundamento da dignidade da pessoa humana. Destarte, há uma inversão que viola a supremacia da Constituição, pois o direito ao salário mínimo, em que pese a dignidade da pessoa humana, deve ser indisponível para legislação infraconstitucional, e ainda, pela supremacia da norma constitucional, é a lei que deve cumprir os preceitos e garantias fundamentais exigidos.

Portanto, no Estado democrático de Direito é inadmissível que o valor do salário mínimo estabelecido pelo constituinte seja apenas simbólico. A dignidade da pessoa humana, como essência dos direitos fundamentais, não admite direitos simbólicos, mas exige uma completa efetivação dos direitos fundamentais.

3.5. O SALÁRIO MÍNIMO NECESSÁRIO

O salário mínimo possui algumas ramificações advindas da análise do valor monetário fixado para atender as necessidades básicas do trabalhador e de sua família. Nesse sentido, o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) especifica o salário mínimo nominal, aquele que tem o valor monetário fixado pela lei, e o salário mínimo necessário, aquele que possui o valor do patamar necessário, com critério de dignidade, para atender as necessidades vitais do trabalhador e de sua família.

O salário mínimo legal, há muito tempo, se apresenta distante daquilo que realmente o Constituinte especificou no texto constitucional. A Lei de Diretrizes

⁴⁹ MUNIZ, Mirella Karen de Carvalho Bifano. op. cit. p.224

Orçamentárias (LDO), para o período de 2020, fez a previsão de um salário mínimo de R\$ 1.031,00 (mil e trinta e um reais), tomando como base o índice inflacionário previsto para 2019, não havendo aumento real. O governo observando os impactos do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) decidiu fixar um novo valor para o salário mínimo legal, assim sendo, em 1º de fevereiro de 2020, o valor passou a ser de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) para o respectivo ano.⁵⁰

Do outro lado, o salário mínimo necessário apresenta-se como uma crítica e oposição ao valor monetário estipulado pelo governo, ilustrando o patamar mínimo verdadeiro, ao qual originalmente a lei deveria demonstrar, em que reflete a vontade do constituinte, em garantir as necessidades básicas do trabalhador, bem como as de sua família, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene transporte e previdência social, sendo reajustado periodicamente, para que preserve o poder aquisitivo. O DIEESE, com base na determinação que deu origem ao primeiro salário mínimo, estima, desde 1959, qual o valor necessário do salário mínimo para garantir a manutenção do trabalhador e de sua família, considerando que esta seja composta de quatro pessoas (dois adultos e duas crianças).⁵¹

Destarte, apresenta o DIEESE, a exposição mensal dos valores monetários do salário mínimo nominal e do necessário, em tabelas sinóticas anuais, desde o meado de 1994, considerando o período de início da implementação do Plano Real. O primeiro valor fixado naquele período pelo governo, especificadamente, julho de 1994, foi, para o salário mínimo nominal, de R\$ 64,79 (sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos), enquanto, em contrariedade, o DIEESE apresentou em estudo, que o valor necessário para atender a demanda Constitucional, seria de R\$ 590,33 (quinhentos e noventa reais e trinta e três centavos).⁵²

A título de exemplo, observa-se na tabela abaixo, anos 2020 e 2019, os valores do salário mínimo nominal com único valor fixado para cada ano. Do outro lado temos o salário mínimo necessário de cada mês nos respectivos anos.

⁵⁰ DIEESE. Nota técnica n.218 – Salário Mínimo: pela manutenção da valorização! **Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos**, São Paulo, dez. 2019. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2019/notaTec218SalarioMinimo.html> Acesso em: 8 nov. 2020.

⁵¹ Idem

⁵² DIEESE, Pesquisa Nacional Cesta Básica de Alimentos. Salário mínimo nominal e necessário. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html> Acesso: 8.nov.2020

TABELA 1 - SALÁRIO MÍNIMO NOMINAL E NECESSÁRIO

Período	Salário mínimo nominal	Salário mínimo necessário
2020		
Outubro	R\$1.045,00	R\$5.005,91
Setembro	R\$1.045,00	R\$4.892,75
Agosto	R\$1.045,00	R\$4.536,12
Julho	R\$1.045,00	R\$4.420,11
Junho	R\$1.045,00	R\$4.595,60
Maio	R\$1.045,00	R\$4.694,57
Abril	R\$1.045,00	R\$4.673,06
Março	R\$1.045,00	R\$4.483,20
Fevereiro	R\$1.045,00	R\$4.366,51
Janeiro	R\$1.039,00	R\$4.347,61
2019		
Dezembro	R\$998,00	R\$4.342,57
Novembro	R\$998,00	R\$4.021,39
Outubro	R\$998,00	R\$3.978,63
setembro	R\$998,00	R\$3.980,82
Agosto	R\$998,00	R\$4.044,58
Julho	R\$998,00	R\$4.143,55
Junho	R\$998,00	R\$4.214,62
Maio	R\$998,00	R\$4.259,90
Abril	R\$998,00	R\$4.385,75
Março	R\$998,00	R\$4.277,04
Fevereiro	R\$998,00	R\$4.052,65
Janeiro	R\$998,00	R\$3.928,73

Fonte: Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE)

Ante os valores apresentados, o procedimento utilizado pelo DIEESE para demonstrar o valor do salário mínimo necessário analisa o Custo Familiar de Alimentação, estabelecido pelo cálculo da cesta básica alimentar (também nomeada ração essencial), combinado com uma pesquisa de orçamento familiar. Segundo afirma o DIEESE⁵³ “[...] o gasto com alimentação de um trabalhador adulto não pode ser inferior ao custo da Cesta Básica de Alimentos.”

Nesse sentido, o cálculo do Custo Familiar de Alimentação é aferido observando vinte sete capitais brasileiras, buscando a estimativa do preço de treze produtos de alimentação, bem como o gasto que o trabalhador teria para adquiri-los. Desta forma, é feito um levantamento dos custos, e dentre as vinte sete capitais, por ser nacionalmente unificado por mandamento constitucional, escolhe-se o maior valor

⁵³ DIEESE. Nota técnica n.218 – Salário Mínimo: pela manutenção da valorização! **Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos**, São Paulo, dez. 2019. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2019/notaTec218SalarioMinimo.html> Acesso em: 8 nov. 2020.

para que então seja multiplicado pelo número de pessoas que compõem o grupo familiar, neste caso, composta por dois adultos e duas crianças, que por pressuposição, consomem como um adulto.⁵⁴

No contexto de que o salário mínimo deve atender necessidades vitais do trabalhador e de sua família, certamente, não é apenas o Custo Familiar de Alimentação que é colocado em evidência, se faz necessário demonstrar a Pesquisa de Orçamento Familiar (POF), que segundo DIEESE, “[...] no município de São Paulo em 94/95 demonstra que a alimentação representa 35,71% das despesas das famílias do Estrato 1.” Assim, parte-se de um elemento que corresponde a afirmar que uma família de baixa renda tem 35,71% de sua renda comprometida com alimentação.⁵⁵

A comparação do Custo Familiar de Alimentação, com a parcela orçamentária das famílias de baixa renda (35,71%), Cálculo da POF, cria uma estimativa monetária capaz de suprir também, as demais despesas do trabalhador. Por outras palavras, a conclusão do valor do salário mínimo necessário é extraída da divisão do custo familiar de alimentação pela parcela orçamentária.⁵⁶

A título de exemplo, analisando-se que no mês de fevereiro de 2020, a capital brasileira, entre as pesquisadas, com maior custo da cesta básica foi São Paulo (R\$ 519,76) e multiplicando por três, tem-se um custo familiar de alimentação de R\$ 1.559,28 (mil e quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos). Este valor, dividido pela parcela orçamentária brasileira em alimentação (35,71%) resulta na conclusão de que o salário mínimo necessário, para tal período deveria ter sido de R\$ 4.366,51 (quatro mil e trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e um centavos), 4,18 vezes maior do que atualmente é estabelecido.⁵⁷

Claramente, a execução da fixação mensal do salário mínimo, sugerida pelo DIEESE, nas mãos da administração pública seria trabalhosa, desta maneira, observando o quadro apresentado, estima-se maior incidência de valores na faixa dos R\$ 4,000, portanto este deveria ser o valor aproximado, fixado anualmente, em que

⁵⁴ DIEESE. Metodologia da Pesquisa Nacional da Sexta Básica de Alimentos. **Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos**, São Paulo, fev. 2016 Disponível em: <https://www.dieese.org.br/metodologia/metodologiaCestaBasica2016.pdf> Acesso em: 8 nov. 2020

⁵⁵ Ibid.

⁵⁶ Ibid.

⁵⁷ DIEESE. Nota à Imprensa. Custo da Cesta Básica aumenta em 10 capitais. **Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos**. São Paulo, mar. 2020 Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2020/202002cestabasica.pdf> Acesso em: 8 nov. 2020

possivelmente atenderia a demanda de necessidades vitais do trabalhador e de sua família.

4. SÍNTESE DO SISTEMA TRIBUTÁRIO E DA CARGA TRIBUTÁRIA NO BRASIL

4.1. SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

O Estado para mantimento de sua estrutura organizatória, e o custeio da prestação de serviços essenciais aos seus nacionais, se utiliza da obtenção de recursos através de tributos, sendo assim, forma-se um esquema, denominado sistema tributário, com atribuição de potencializar e organizar o método de arrecadação das receitas.

O sistema tributário brasileiro é dotado de um regramento supremo na Carta Magna de 1988 que define a competência tributária, as limitações constitucionais ao poder de tributar e repartição de receitas. Por outro lado, O Código Tributário Nacional (CTN), legislação infraconstitucional, primordial acerca da matéria, apresenta a organização básica.

Para Fabretti L.C e Fabretti D.R⁵⁸ :

O Sistema Tributário é o conjunto de normas e princípios dispostos na Constituição Federal, que é a lei maior e fundamento do qual derivam as demais normas jurídicas tributárias hierarquicamente inferiores. Esse sistema rege o poder constitucionalmente concedido ao Estado de arrecadar tributos com a finalidade de realização do bem comum.

4.1.1. Tributos existentes no Brasil

O sistema tributário brasileiro apresenta uma variedade de tributos, atualmente na faixa de 61 tributos, divididos nas esferas Federal, Estadual e Municipal.⁵⁹ Essa esquematização é fruto de a construção constitucional do sistema tributário pela divisão das competências para cada ente da federação instituir tributos, nos termos da CF/88.

⁵⁸ FABRETTI, Lúdio Camargo; FABRETTI, Dilene Ramos. Direito Tributário para os Cursos de Administração e Ciências Contábeis. 10 Ed. São Paulo: Atlas, 2014

⁵⁹ CREPALDI, Silvio Planejamento tributário / Silvio Crepaldi. – 2.ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. p.56

Nesse sentido, a Constituição Federal⁶⁰ autorizou a instituição de impostos pela União Federal, bem como taxas e contribuições de melhorias. Nos termos do artigo 153, a instituição de impostos federais são sobre:

I - importação de produtos estrangeiros; II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; III - renda e proventos de qualquer natureza; IV - produtos industrializados; V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários; VI - propriedade territorial rural; VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

Ante ao dispositivo exposto, como também há previsão de que permite a criação de taxas e contribuições de melhorias, os tributos federais atualmente constituídos são:

- **II** – Imposto de Importação
- **IE** – Imposto de Exportação
- **IPI** – Imposto sobre Produtos Industrializados
- **IOF** – Imposto sobre Operações Financeiras
- **IRPJ** – Imposto de Renda Pessoa Jurídica
- **IRPF** – Imposto de Renda Pessoa Física
- **ITR** – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
- **COFINS** – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
- **CIDE** – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
- **CSLL** – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
- **INSS** – Instituto Nacional da Seguridade Nacional
- **FGTS** – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
- **PIS/PASEP** – Programa de Integração Social e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público

No que tange aos Estados e ao Distrito Federal, sua competência para instituição de impostos encontra-se no artigo 155 da CF do qual se criou os seguintes tributos estaduais:

- **ICMS** – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

⁶⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 23 nov. 2020

- **ITCMD** – Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação
- **IPVA** – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores

Por último, apresenta-se os municípios, ressaltando-se que dada a característica cumulativa competência do Distrito Federal, ora de estado, ora de município, também remete a esse Ente Federal as determinações para a criação de tributos municipais. Assim, do artigo 156 da CF, fundamentou-se a criação do:

- **ITBI** – Imposto sobre Transmissão de Bens Inter Vivos
- **ISS** – Imposto sobre Serviços
- **IPTU** – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

4.1.2. A carga tributária brasileira

Segundo Crepaldi⁶¹ “A carga tributária é a quantidade de tributos (impostos, taxas e contribuições) das três esferas de Governo (federal, estadual e municipal) que incidem sobre a economia, formada pelos indivíduos, empresas e o governo em seus três níveis.”

Nesse sentido, a carga tributária se constitui pela porção arredada da movimentação econômica para pagamento de tributos aos entes federativos. Segundo Riani⁶², “a forma mais tradicional de se apurar a carga tributária de um país é através da relação entre o montante de recursos obtido pelo governo via tributação e seu Produto Interno Bruto”.

Em 2019, a carga tributária bruta do Brasil atingiu o patamar de 35,17% do PIB, uma marca histórica que superou a marca anterior, de 34,76% do PIB em 2008, conforme pontuou estudo dos economistas Afonso e Castro⁶³, publicado pela Folha de São Paulo. Isso demonstra que a carga tributária é alta, dispendiosa, pois não há retorno efetivo desses recursos ao contribuinte.

⁶¹ CREPALDI, op. cit. p.56

⁶² RIANI, Flávio. Economia do Setor Público - Uma Abordagem Introdutória. 6 Ed. Rio de Janeiro: LTC, 2016.

⁶³ AFONSO, José Roberto, CASTRO, Kleber Pacheco. **Carga Tributária Bruta de 2019: Recorde Histórico e Evidências Federativas**. 2020 Disponível em: <https://joserobertoafonso.com.br/carga-tributaria-recorde-historico-afonso-castro/> Acesso em: 25. nov. 2020

Nesse sentido, uma variedade de tributos constante no ordenamento tributário acarreta uma carga tributária excessiva em desfavor do contribuinte, que na maior parte são trabalhadores urbanos e rurais que percebem ganhos econômicos apenas referentes a um salário mínimo destinado ao atendimento de suas necessidades vitais. Segundo estudo do Instituto Brasileiro de Direito Tributário (IBPT), o contribuinte brasileiro necessitou trabalhar, neste ano de 2020, de 01 de janeiro a 30 de maio, somente para pagar tributos (impostos, taxas e contribuições) pelos governos federal, estadual e municipal.⁶⁴ Por outras palavras, significa dizer que o trabalhador brasileiro necessitou trabalhar 151 dias no ano apenas para arredar o pagamento destinado ao tributos.

4.2. OS PROBLEMAS DO SISTEMA TRIBUTÁRIO E A NECESSIDADE DE REFORMA

Não obstante o atual sistema tributário brasileiro possua efetividade em construir boa arrecadação de receita, concerne um sistema com problemas caóticos. Assim, alguns afirmam que há necessidade de reforma no sistema tributário nacional.

Dado que o Brasil é um país de Renda Média, o primeiro problema do sistema tributário é alta carga tributária. Conforme visto, a carga tributária Brasileira é muito elevada, ao recorde de 35,17% do PIB, no ano de 2019. Segundo Crepaldi⁶⁵, "O modelo ideal de sistema tributário é aquele em que a participação da carga tributária não deveria ultrapassar os 25% do PIB. Dessa afirmação se conclui que o sistema tributário brasileiro é dispendioso ao contribuinte, além disso, esse modelo permitido pela Constituição Federal, contraria o seu próprio objetivo fundamental de garantia do desenvolvimento nacional, pois afirma Crepaldi⁶⁶ que "países desenvolvidos têm uma estrutura tributária mais eficiente, com menor quantidade de tributos."

Outro problema no modelo atual é a falta de Equidade, o sistema adota uma tributação excessiva sobre bens e serviços, trazendo uma regressividade à carga

⁶⁴ IBPT, **Estudo Sobre os Dias Trabalhados Para Pagar Tributos – 2020**. Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação. Curitiba. 2020. Disponível em: <https://www.ibpt.com.br/estudo-sobre-os-dias-trabalhados-para-pagar-tributos-2020/> Acesso em: 25. nov. 2020

⁶⁵ CREPALDI, Silvio. op. cit. p.56

⁶⁶ CREPALDI, Silvio op. cit. p.56

tributária.⁶⁷ Nesse sentido, a maior parcela recai sobre aqueles que possuem os menores rendimentos, significando dizer, por outras palavras, que aqueles com baixa renda, a exemplo trabalhadores que percebem um salário mínimo, são os que tendem a pagar maior parcela dos tributos.

Destarte, O debate acerca de um novo modelo já se faz presente no Senado Federal. Segundo site do Senado, Senadores avaliam que o Sistema tributário leva a um país desigual, necessitando urgentemente de reforma. O senador Plínio Valério⁶⁸(PSDB-AM), defendeu a redução de impostos sobre alimentos:

O parlamentar mencionou dados da Associação Brasileira da Indústria de Alimentos (Abia), segundo os quais o peso médio dos tributos sobre mantimentos no país chega a 22,5%, enquanto o padrão internacional fica em torno de 6,5% no preço final ao consumidor. No caso dos enlatados, chega a 37,5%. Já sobre o arroz e o feijão, os tributos médios ficam em 18%.

O sistema tributário ideal necessita de um balanceamento proporcional na tributação, sendo mais equitativo, ou seja, deve observar a realidade brasileira, tributando os que possuem mais renda, assim gerando um mecanismo que freie a desigualdade social e reduz os impactos desfavoráveis na economia.⁶⁹ Por outras palavras, tributar os mais vulneráveis é um problema para o desenvolvimento do país, necessitando urgentemente de um modelo, pautado em não contradizer os objetivos da república, sendo proporcional, razoável e justo, assim respeitando a dignidade da pessoa humana.

Na visão de Crepaldi⁷⁰ “para que o Estado consiga reduzir a carga tributária, ele precisa de uma gestão melhor dos recursos e de uma redução da corrupção e do empreguismo, que são, para muitos tributaristas, o ralo por onde escoam grande volume de dinheiro público.” Destarte, a Corrupção é também um fato de aumento da carga tributária, visto que o contribuinte pagaria tributos se houvesse prestação de serviços, como saúde e educação, com qualidade, porém o sistema mediano de serviços torna o custeio da máquina pública excessivo , portanto se faz

⁶⁷ GIAMBIAGI, Fabio; ALÉM, Ana Cláudia Duarte de. **Finanças públicas: teoria e prática no Brasil**. 3 Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. on-line

⁶⁸ GUEDES, Aline. **Sistema tributário leva a país desigual, avaliam senadores**. Notícias Senado. Agência Senado. Brasília, 16 abr. 2019 Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/sistema-tributario-leva-a-pais-desigual-dizem-senadores> Acesso em: 25. nov. 2020

⁶⁹ GIAMBIAGI, Fabio; ALÉM, Ana Cláudia Duarte. op. cit. on-line

⁷⁰ CREPALDI, Silvio **op. cit.** p.57

necessário pensar em um novo modelo para arrecadação tributária, mas também combinar mecanismos de combate a corrupção, para que assim, finalmente, o Brasil tenha uma carga tributária flexível e adequada a realidade do contribuinte.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, o salário mínimo Brasileiro, infelizmente possui apenas um valor simbólico de Dignidade Humana, não havendo uma efetivação do que buscou determinar o Constituinte no Artigo 7º inciso IV da CF. Ainda como fator prejudicial nota-se uma alta carga tributária, que é desigual, e que onera os que possuem menos renda, dada a natureza regressiva, por tributar sobre bens e serviços, ou seja nas relações de consumo. Assim o pequeno valor fixado por lei como salário mínimo, atualmente R\$ 1,045,00, (mil e quarenta e cinco reais) não atende a todas as necessidades do trabalhador e muito menos ainda as de sua família, principalmente com trabalhador gastando em alimentos, perde-se parte desse valor para o mantimento da máquina pública.

Nesse Sentido, o DIEESE, buscou criticar o atual salário mínimo, aferindo o salário mínimo necessário buscando atender a todas as necessidades básicas do trabalhador, desta maneira estando os valores, fixados mensalmente, próximos ao valor efetivo que insere o postulado da Dignidade Humana. Destarte o governo brasileiro necessita de um novo método, semelhante ao do DIEESE, para o cálculo do salário mínimo constitucional.

Para correção do problema acima, se faz necessário, primeiramente, ações por parte dos representantes, que precisam enxergar as realidades do povo, visto que atualmente ambos os poderes constituídos estão omissos acerca dos assuntos até aqui abordados, como também em outros que combinados prejudicam o povo e o desenvolvimento do país. Destarte, é necessário a fixação de um salário mínimo que atenda pelo menos, parte daquilo que descreveu o legislador constituinte. Caso as possibilidades do Estado estejam limitadas, se faz necessário um meio termo, onde haja um patamar monetário que atenda pelo menos 50% daquilo que pede o constituinte, ou seja, aumente o mínimo atual em 50% do mínimo necessário, e

organize a redução da carga tributária, montando um novo modelo de arrecadação dos tributos, para que ao longo prazo o valor do salário mínimo se atinja ao necessário.

Por fim, é mesmo necessário medidas efetivas de resolução, simultaneamente, para ambos os problemas, assim busca-se a efetivar por completo a Dignidade Humana, construir uma sociedade livre justa e solidária sem desigualdades sociais, atingindo, o Brasil, Status de País desenvolvido, de forma imediata, sonho de todos os brasileiros.

REFÊRENCIAS

AFONSO, José Roberto, CASTRO, Kleber Pacheco. **Carga Tributária Bruta de 2019: Recorde Histórico e Evidências Federativas**. 2020 Disponível em: <https://joserobertoafonso.com.br/carga-tributaria-recorde-historico-afonso-castro/> Acesso em: 25. nov. 2020

BRASIL, **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (DE 16 DE JULHO DE 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm Acesso em: 30 out. 2020

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL, **DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL, **LEI Nº 185, DE 14 DE JANEIRO DE 1936**. Institui as comissões de salário mínimo. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-185-14-janeiro-1936-398024-publicacaooriginal-1-pl.html> Acesso em: 30 out. 2020

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm Acesso em: 25 nov. 2020

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CREPALDI, Silvio **Planejamento tributário / Silvio Crepaldi**. – 3.ed. – São Paulo: Saraiva, 2018.

DIEESE. Metodologia da Pesquisa Nacional da Sexta Básica de Alimentos. **Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos**, São Paulo, fev. 2016 Disponível em: <https://www.dieese.org.br/metodologia/metodologiaCestaBasica2016.pdf> Acesso em: 8 nov. 2020

DIEESE. Nota à Imprensa. Custo da Cesta Básica aumenta em 10 capitais. **Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos**. São Paulo, mar. 2020 Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2020/202002cestabasica.pdf> Acesso em: 8 nov. 2020

DIEESE. Nota técnica n.218 – Salário Mínimo: pela manutenção da valorização! **Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos**, São Paulo, dez. 2019. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2019/notaTec218SalarioMinimo.html> Acesso em: 8 nov. 2020.

DIEESE, **Pesquisa Nacional Cesta Básica de Alimentos. Salário mínimo nominal e necessário.** Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html> Acesso em: 8.nov.2020

DIEESE. **Salário mínimo: instrumento de combate à desigualdade.** São Paulo, DIEESE,201

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Saiba o que é Estado Social de Direito.** Genjurídico, 2019. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2019/06/19/estado-social-de-direito/> Acesso em: 13, nov. 2020. on-line

FABRETTI, Láudio Camargo; FABRETTI, Dilene Ramos. **Direito Tributário para os Cursos de Administração e Ciências Contábeis.** 10 Ed. São Paulo: Atlas, 2014

GIAMBIAGI, Fabio; ALÉM, Ana Cláudia Duarte de. **Finanças públicas: teoria e prática no Brasil.** 3 Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. on-line

GIANNOTTI, Vito. **História das lutas dos trabalhadores no Brasil.** Apud DIEESE. **Salário mínimo: instrumento de combate à desigualdade.** São Paulo, DIEESE,2010

GOMES, Ângela Maria de Castro. **Cidadania e direitos do trabalho.** Apud DIEESE. **Salário mínimo: instrumento de combate à desigualdade.** São Paulo, DIEESE,2010.

GOTTI, Alessandra. **Direitos Sociais: fundamentos, regime jurídico, implementação e aferição de resultados.** - São Paulo: Saraiva 2012. on-line

GUEDES, Aline. **Sistema tributário leva a país desigual, avaliam senadores.** Notícias Senado. Agência Senado. Brasília,16 abr.2019 Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/sistema-tributario-leva-a-pais-desigual-dizem-senadores> Acesso em: 25. nov. 2020

GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos: curso elementar**. 5 ed. – São Paulo: Saraiva, 2017

IBPT, **Estudo Sobre os Dias Trabalhados Para Pagar Tributos – 2020**. Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação. Curitiba. 2020. Disponível em: <https://www.ibpt.com.br/estudo-sobre-os-dias-trabalhados-para-pagar-tributos-2020/>

Acesso em: 25. nov. 2020

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado/ Pedro Lenza** – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito tributário**. – 6. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MEDEIROS, Carlos Aguiar de. **Salário mínimo e desenvolvimento econômico**. p.13-26. Apud DIEESE. **Salário mínimo: instrumento de combate à desigualdade**. São Paulo, DIEESE, 2010

MORAES, ALEXANDRE. **Direitos Humanos Fundamentais**. 10º.ed. São Paulo: Atlas, 2013

MUNIZ, Mirella Karen de Carvalho Bifano. **O direito fundamental ao salário mínimo digno: uma análise à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. São Paulo. Ltr, 2010.

PAES, Eduardo. **Salário mínimo: combatendo desigualdades**- Rio de Janeiro: Mauad, 2002.

RIANI, Flávio. **Economia do Setor Público - Uma Abordagem Introdutória**. 6 Ed. Rio de Janeiro: LTC, 2016.

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do Trabalho Esquematizado**. 4.ed. – São Paulo: Saraiva, 2017